



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000319987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041094-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada LORRANY FERRAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041094-20.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Paulínia

Agravante(s): **U. C. C. de T. M.**

Agravado(a)(s): **L. F. da S.**

Voto nº 8719

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para assegurar a manutenção de cobertura assistencial em contrato de plano de saúde, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A verossimilhança das alegações da recorrida é demonstrada pela opção do genitor da agravada em manter a cobertura assistencial após desligamento da empresa, mediante contraprestação.

4. A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a parte hipossuficiente, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A interrupção da cobertura pode acarretar danos irreversíveis à saúde do menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é mantida quando há probabilidade do direito e risco de dano irreparável. 2. As cláusulas de contrato de adesão devem ser interpretadas em favor do consumidor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 61/62 (autos de origem) que, nos autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, deferiu a tutela de urgência requerida pela Agravada.

A Agravante sustenta a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Diz ter exercido seu direito legal e contratual à rescisão. Alega inadimplência por parte da Agravada. Argumenta com o artigo 30, §2º da Lei nº 9.656/98. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia que a liminar seja revogada (fls. 01/07).

Verificada a tempestividade, recolhido o reparo e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 18/20).

Contraminuta às fls. 25/34.

Após, parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora para assegurar a manutenção de cobertura assistencial em contrato de plano de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação.

Há nos autos verossimilhança das alegações da Recorrida. Verifica-se que o genitor da agravada menor, após o desligamento da empresa em que trabalhava, optou por continuar com a cobertura assistencial junto ao plano de saúde fornecido pela agravante, mediante a contraprestação respectiva, fls. 52/54.

Ocorre que o plano foi cancelado por inadimplência da 1ª prestação.

No entanto, malgrado a Recorrente afirme que o pagamento da 1ª parcela seja condição para ativação do plano de saúde, tal não é a interpretação que se extrai do documento de fls. 49/51 nos autos originários, segundo o qual a **continuidade** da cobertura assistencial depende do pagamento da primeira mensalidade. E não poderia ser diferente, posto que o benefício ofertado ao ex-empregado é justamente o de manter a cobertura contratual correlata ao plano de saúde do qual ele e sua dependente gozavam enquanto estava formalmente empregado.

Se não bastasse, em se tratando de contrato de plano de saúde (contrato de adesão), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja, o beneficiário, a fim de se estabelecer equilíbrio ao contrato.

Ainda, os documentos acostados comprovam que a autora

é portadora de transtorno do espectro autista e está em tratamento.

Neste contexto, há aparente abusividade da conduta da Agravante, que deixou de manter a cobertura contratual a qual a Agravada faz jus, consoante demonstrado documentalmente nos autos (fls. 55), impedindo-a de prosseguir em seus tratamentos regulares (fls. 58).

Ademais, evidente o perigo de dano, uma vez que a interrupção da cobertura contratual pode acarretar danos irreversíveis à saúde do menor.

Com efeito, considerando o caráter fundamental do serviço contratado de garantir à beneficiária o adequado tratamento médico, é vedado a operadora do plano de saúde simplesmente interromper o contrato, quando o paciente necessita de acompanhamento médico indispensável à manutenção da sua saúde.

Repisa-se que o bem da vida protegido, a saúde e a vida do beneficiário, se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual ou negocial.

Importante consignar, no entanto, que a continuidade da cobertura está sujeita ao pagamento regular das mensalidades, tendo o genitor da agravante optado por acomodação privativa, o que parece justificar a cobrança em valor acima daquele que foi passado (fls. 59 e 60). Tal questão, no entanto, deve ser solucionada no juízo de origem, posto que nada deliberou sobre isso a r. decisão recorrida.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão

agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital